

Processo nº 20.544-3/2014
Interessada SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA, ESPORTE E LAZER
Assunto Tomada de Contas Especial – Contrato de Fomento à Cultura nº 121/2008
Relator Conselheiro ANTONIO JOAQUIM
Sessão de Julgamento 25-11-2015 – Primeira Câmara

ACÓRDÃO Nº 300/2015 – PC

Resumo: SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA, ESPORTE E LAZER. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL ACERCA DO CONTRATO DE FOMENTO À CULTURA Nº 121/2008. IRREGULARES. DETERMINAÇÃO À ATUAL GESTÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES AOS COFRES PÚBLICOS. APLICAÇÃO DE MULTA. ENCAMINHAMENTO DE CÓPIA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, PARA PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº 20.544-3/2014.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 1º, II e XVIII, e 16, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c o artigo 156, § 1º, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo com o Parecer nº 6.968/2015 do Ministério Público de Contas, em julgar **IRREGULARES** as contas do Contrato de Fomento à Cultura nº 121/2008, nos autos da presente Tomada de Contas Especial, celebrado entre a Secretaria de Estado de Cultura, Esporte e Lazer, gestão, à época, do Sr. Paulo Pitaluga Costa e Silva e o Sr. Anderson Rodrigues da Silva, inscrito no CPF sob o nº 023.243.089-67, cujo objeto foi a execução do projeto cultural “Teatro em Cena”, conforme consta nas razões do voto do Relator; **determinando** ao atual gestor da Secretaria Estadual de Cultura, Esportes e Lazer que o proponente, Sr. Anderson Rodrigues da Silva, seja considerado inabilitado, **pelo prazo de 5 anos**, junto àquela Secretaria e ao Conselho Estadual de Cultura, para receber benefícios do Fundo de Fomento à Cultura do Estado de Mato Grosso, conforme artigo 12 da Lei nº 8.429/1992; **determinando**, ainda, ao Sr. Anderson Rodrigues da Silva, que **restitua** aos cofres públicos estaduais o **montante de R\$ 30.000,00** (trinta mil reais), devidamente corrigido de acordo com a legislação pertinente, considerando o dia do recebimento do recurso como data do fato gerador – 16-12-2008; e, ainda, nos termos do artigo 287 da Resolução nº 14/2007, **aplicar** ao Sr. Anderson Rodrigues da Silva a **multa** correspondente a **10%** do comprovado dano ao erário. A multa e a restituição deverão ser recolhidas com recursos próprios, **no prazo de 60 dias**. **Encaminhe-se** cópia digitalizada dos autos ao Ministério Público Estadual, para adoção das providências que entender cabíveis, conforme artigo 196 da Resolução nº 14/2007. O boleto bancário para



Processo nº 20.544-3/2014
Interessada SECRETARIA E ESTADO DE CULTURA, ESPORTE E LAZER
Assunto Tomada de Contas Especial – Contrato de Fomento à Cultura nº 121/2008
Relator Conselheiro ANTONIO JOAQUIM
Sessão de Julgamento 25-11-2015 – Primeira Câmara

ACÓRDÃO Nº 300/2015 – PC

recolhimento da multa está disponível no endereço eletrônico deste Tribunal de Contas – <http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas>.

O voto do Conselheiro Relator ANTONIO JOAQUIM foi lido pelo Conselheiro Substituto MOISES MACIEL.

Participaram do julgamento os Conselheiros DOMINGOS NETO – Presidente e VALTER ALBANO.

Presentes neste julgamento os Conselheiros Substitutos LUIZ CARLOS PEREIRA e JOÃO BATISTA CAMARGO.

Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador ALISSON CARVALHO DE ALENCAR.

Publique-se.

Sala das Sessões, 25 de novembro de 2015.

(assinaturas digitais disponíveis no endereço eletrônico: www.tce.mt.gov.br)

CONSELHEIRO DOMINGOS NETO
Presidente da Primeira Câmara

CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM
Relator

ALISSON CARVALHO DE ALENCAR
Procurador de Contas